

ATOS DA 2ª CÂMARA – EXTRATO(S) – PROCESSO TC Nº 06891/06 – RESOLUÇÃO RC2-TC-090/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVEM, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) ASSINAR o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Prefeito Municipal de Campina Grande, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, para regularizar as contratações de pessoal em comento, mediante a realização de concurso público; b) OFICIAR ao Superintendente do INSS na Paraíba, acerca da ausência de recolhimento previdenciário, para as providências cabíveis; c) COMUNICAR ao Procurador Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Sr. Ramon Bezerra dos Santos, a decisão aqui prolatada. **PROCESSO TC Nº 03685/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-1075/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação mencionada, ordenando, assim, o arquivamento do processo, recomendando-se, antes, ao atual gestor, a não repetição das irregularidades em referência, conferindo maior observância aos ditames da Lei nº 8.666/93. **PROCESSO TC Nº 02221/05 – ACÓRDÃO AC2-TC-1032/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). SALOMÃO BENEVIDES GADELHA (EX-PREFEITO) E FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** 1. JULGAR IRREGULAR o processo de licitação e o contrato decorrente; 2. APLICAR MULTA ao gestor à época, Sr. Salomão Benevides Gadelha, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), com fundamento no art. 56 da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de

Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;3. RECOMENDAR à atual gestão providências no sentido de evitar as falhas constatadas. **PROCESSO TC Nº 02711/97 – RESOLUÇÃO RC2-TC-094/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** RESOLVE, por unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:Art. 1º - Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Alagoa Grande, Sr. João Bosco Carneiro Júnior, restaure a legalidade no quadro de pessoal do aludido Município e apresente a documentação solicitada pela auditoria em seu relatório de fls. 1154/1159, cuja cópia deve ser anexada ao ato formalizador, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo fixado. **PROCESSO TC Nº 04207/08 – RESOLUÇÃO RC2-TC-093/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). FRANCISCO DE ASSIS BRAGA JÚNIOR. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** RESOLVE, por unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:Art. 1º - Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Nazarezinho, Sr. Francisco Assis Braga Júnior, envie a documentação solicitada pela auditoria em seu relatório de fls. 428/430, cuja cópia deve ser anexada ao ato formalizador, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo fixado.**PROCESSO TC Nº 04863/04 – RESOLUÇÃO RC2-TC-073/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). COZETE BARBOSA LOUREIRO GARCIA MEDEIROS.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** RESOLVEM, à unanimidade, com o impedimento declarado do

Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana, assinar prazo de 30 (trinta) dias à ex-Prefeita Municipal de Campina Grande, Sra. Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros, para apresentar os seguintes documentos: contratos de fornecimento das duas firmas; assim como as Notas de Empenho relativas às despesas por ser mercadoria de pronta entrega, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB. **PROCESSO TC Nº 08110/08 – RESOLUÇÃO RC2-TC-079/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ. RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo^(a). Sr^(a). ANTÔNIO DE MIRANDA BURITY.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias ao ex-Prefeito Municipal de Ingá, Sr. Antônio de Miranda Burity, para apresentar a comprovação dos serviços prestados que ensejaram os pagamentos apurados, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB. **PROCESSO TC Nº 02912/07 – ACÓRDÃO AC2-TC-1073/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA. RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo^(a). Sr^(a). EURÍDICE MOREIRA DA SILVA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo; b) RECOMENDAR à Prefeita Municipal de Itabaiana que sejam divulgados os editais de licitação em jornal de grande circulação, em observância ao princípio da publicidade, bem como que efetue melhor controle dos gastos com combustíveis, conforme RN TC 05/05. c) DETERMINAR a remessa dos autos à Auditoria com vistas à apuração dos indícios, revelados neste processo, de excesso de gastos com combustíveis, no exercício de 2007, apuração a ser feita nos autos correspondentes. **PROCESSO TC Nº 09352/08 – RESOLUÇÃO RC2-TC-081/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ESTADO.**

RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo^(a). Sr^(a). LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR.DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado para apresentar os seguintes documentos: os contratos de fornecimentos ou peças que os substituam e comprovação da publicação dos contratos. **PROCESSO TC Nº 02858/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-1093/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SUPLAN. RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo^(a). Sr^(a). VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, ADEMILSON MONTES FERREIRA E RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR regulares a Licitação, na modalidade Concorrência nº 003/08, do tipo de menor preço, seguida do Contrato 079/08 e seus termos aditivos, com retorno dos autos à auditoria para verificação “in-loco” da conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 03992/09 – ACÓRDÃO AC2-TC-1058/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE. RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo^(a). Sr^(a). HERCULES BARROS MANGUEIRA DINIZ.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:1. JULGAR REGULARES as obras públicas realizadas pelo Município de Diamante, no exercício de 2007, objetos do presente processo, para fins do que determina o art. 2º, § 1º, da Resolução Normativa RN – TC 06/03, ordenando assim, o arquivamento do processo;2. RECOMENDAR à DICOP que acompanhe a obra referente à Construção de 37 unidades habitacionais – Convênio FUNASA EP 2228/06, até a sua conclusão. **PROCESSO TC Nº 08985/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-1151/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA. RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo^(a). Sr^(a). JOSÉ PINTO NETO.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM, à unanimidade, os membros do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em:1. Julgar irregulares as contratações realizadas;2. Assinar prazo de 60 dias para que o

responsável, Sr. José Pinto Neto, encaminhe a esta Corte de Contas as portarias exonerando os prestadores de serviços contratados irregularmente e o processo seletivo dos agentes comunitários de saúde, nos termos da Resolução Normativa RN-TC 103/98, se ainda não o fez;3. Recomendar ao Gestor para que regularize com edição de Lei os cargos e remunerações, inclusive gratificações, que se encontram sem amparo legal..

PROCESSO TC Nº 03116/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-1053/09 –

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA.

RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). NAILSON

RODRIGUES RAMALHO E PEDRO FEITOZA LEITE.DECISÃO

DA 2ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros do

Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data,

em:1. Julgar irregulares as contratações realizadas;2. Aplicar

multa ao ex-Gestor, Sr. Nailson Rodrigues Ramalho no valor de

R\$ 500,00 (quinhentos reais), por desobediência à Constituição

Federal, com base no art. 56, inciso II, da LCE 18/93;3. Assinar o

prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos

cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do

Ministério Público Comum;4. Assinar o prazo de 90 (noventa)

dias ao atual gestor para que regularize a situação dos agentes

comunitários de saúde e dê estrita observância aos ditames da

Constituição Federal, bem como das Leis que compõem o

ordenamento jurídico pátrio. **PROCESSO TC Nº 05808/07 –**

RESOLUÇÃO RC2-TC-076/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM:

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO ESTADO.

RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). FRANCISCO

EVANGELISTA DE FREITAS E FRANCISCO JÁCOME

SARMENTO.DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os

membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da

Paraíba – TCE/PB, à maioria de votos, em sessão realizada

nesta data, relevar a falha constatada e julgar regulares com

ressalvas a Licitação, na modalidade Concorrência (nº 01/2007),

e o contrato decorrente, recomendando-se à administração a

observância da Lei nº 8.666/93, no tocante à elaboração de

parecer jurídico sobre a minuta do edital e determinando-se o

retorno dos autos à Auditoria para acompanhamento da obra.

PROCESSO TC Nº 06393/07 – ACÓRDÃO AC2-TC-1105/09 –
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). EDVARDO HERCULANO DE LIMA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) CONSIDERAR PROCEDENTE EM PARTE a denúncia; b) IMPUTAR débito no valor de R\$22.180,14 ao ordenador de despesa, Sr. Edvardo Herculano de Lima, o qual deverá ser recolhido aos cofres da Prefeitura Municipal no prazo de sessenta (60) dias, sob pena de cobrança judicial, por parte do órgão ou, na hipótese de omissão deste, pelo Ministério Público Comum; c) APLICAR MULTA no valor de R\$2.805,10 ao Sr. Edvardo Herculano de Lima, com supedâneo no art. 56, inciso III da LOTCE, cujo recolhimento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias ao Tesouro Estadual em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal e comprovado a este Tribunal, sob pena de cobrança judicial, a ser promovida pela Procuradoria Geral do Estado ou, em caso de omissão desta, pelo Ministério Público Comum; d) REMETER cópia das peças pertinentes ao Ministério Público Comum, para que, à vista dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa, possa adotar as providências inerentes à sua competência; e) COMUNICAR o teor do julgamento desta ao denunciante citado, no endereço por ele declinado. **PROCESSO TC Nº 03818/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-1097/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: CAGEPA. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). FRANKLIN DE ARAÚJO NETO E JOSÉ EDÍSIO SOUTO BEZERRA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regulares a licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 012/08, seguida dos Contratos nºs 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95 e 96/08, determinando-se o retorno dos autos à auditoria para verificação “in-loco” da conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 04181/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-1129/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA.**

RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo^(a). Sr^(a). SEBASTIÃO TAVARES DE OLIVEIRA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:I. Julgar irregulares as despesas referentes às obras de Construção de dezoito poços tubulares destinados ao abastecimento d'água e de Construção de 174 módulos sanitários.II. Imputar ao gestor responsável, sr. Sebastião Tavares de Oliveira, débito no total de R\$ 29.532,05, sendo R\$ 14.817,25 referentes à contrapartida do Município na primeira obra citada e R\$ 14.714,80 referentes à tal contrapartida na segunda obra, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento.III. Aplicar multa ao mencionado gestor, no valor de R\$ 2.805,10, com base no art. 55 c/c o art. 56, II e III, da LCE 18/93, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.IV.Encaminhar representação ao Tribunal de Contas da União, acerca dos Convênios nº 402/2001 - FUNASA/Projeto Alvorada e nº 485/2002 - FUNASA, para adoção das medidas de sua competência.

PROCESSO TC Nº 04775/07 – ACÓRDÃO AC2-TC-1132/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE FAGUNDES.

RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo^(a). Sr^(a). GILBERTO MUNIZ DANTAS(PREFEITO) E JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS ADVOGADOS.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos:I. Julgar procedente a denúncia, no que tange à admissão irregular de pessoal.II. Aplicar multa, no valor de R\$ 2.805,10, ao Prefeito do Município de Fagundes, sr. Gilberto Muniz Dantas, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE-PB, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.III. Assinar o prazo de sessenta dias ao mencionado Prefeito, que continua à frente da administração municipal, para tomada de providências no sentido de restabelecer a legalidade, através da realização de concurso público, sob pena de nova multa.IV. Determinar a

anexação de cópia desta decisão aos autos dos Processos TC N°s 01976/07 e 01882/08, referentes, respectivamente, às Prestações de Contas Anuais dos exercícios de 2006 e 2007.

PROCESSO TC N° 05774/06 – ACÓRDÃO AC2-TC-1070/09 –

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo^(a). Sr^(a). FREDERICO A G. PEREIRA PITANGA.DECISÃO DA 2^a CÂMARA:

ACORDAM os membros integrantes da 2^a CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato e os termos aditivos 01, 02 e 03 dela decorrentes, ordenando, à Auditoria do TCE a análise da execução contratual, no prazo de trinta (30) dias. **PROCESSO**

TC N° 06617/08 – RESOLUÇÃO RC2-TC-078/09 – ÓRGÃO DE

ORIGEM: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo^(a). Sr^(a).

JOÃO EDMILSON GARCIA DE MENEZES.DECISÃO DA 2^a

CÂMARA: RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Secretário Municipal de Saúde de Campina Grande para apresentar os seguintes documentos: os contratos de fornecimentos ou documentos que os substitua e a comprovação da publicação dos contratos, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissos no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB. **PROCESSO TC N° 07506/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-**

1042/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE

CAJAZEIRINHAS. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo^(a). Sr^(a).

JOSÉ ALMEIDA SILVA.DECISÃO DA 2^a CÂMARA:

ACORDAM os membros integrantes da 2^a Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: a) Julgar irregulares as despesas com obras realizadas no Município de Cajazeirinhas, durante o exercício de 2007, relativamente à construção de uma passagem molhada no sítio Boa União em razão do excesso verificado no valor de R\$ 3.189,15 decorrente da divergência entre os valores dos serviços executados e a compatibilidade das despesas pagas. b) Aplicar ao Sr. José Almeida Silva, Prefeito Municipal de Cajazeirinhas, com supedâneo no inciso III do art.

56 da Lei Orgânica desta Corte, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em razão do dano ao erário.c) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para:c.1 efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa e, ao erário municipal, a importância correspondente ao excesso apontado referente à obra de construção de uma passagem molhada no sítio Boa União, cabendo a ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.c.2 apresentar termo de definitivo da obra, referente à construção de reservatório d'água localizado na comunidade rural do sítio São José.d) Determinar a Secretaria desta Câmara que se encaminhe cópia da presente decisão à Auditoria com vistas a subsidiar o exame da prestação de contas anuais do Prefeito relativa ao exercício de 2007. **PROCESSO TC Nº 06018/06 – ACÓRDÃO AC2-TC-1051/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JOSÉ PINTO NETO.DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em:1. Julgar irregulares as contratações realizadas;2. Assinar o prazo de 60 dias para que o responsável, Sr. José Pinto Neto, encaminhe a esta Corte de Contas o resultado final do concurso público realizado, como também, as portarias exonerando os prestadores de serviços contratados irregularmente. PROCESSO TC Nº 04967/00 – ACÓRDÃO AC2-TC-1057/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data,**

em julgar cumprida a decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-056/2005.